

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º 08/09

Acusado	Advogado
Jorge da Motta e Silva	Deolindo José de Freitas Júnior – OAB/DF n.º 23399 e OAB/GO n.º 17923
Francisco Couto Alvarez	Rômulo Fontenelle Morbach – OAB/PA n.º1963

Despacho

1. Defiro, em parte, o pedido de diligência requerido na defesa do acusado Jorge Motta e Silva.
2. Segundo a acusação, Jorge Motta e Silva, na qualidade de diretor de relações com investidores da Telecomunicações Brasileiras S.A. ("Telebrás"), teria infringido o parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM n.º 358, de 3.1.2002^[1], ao não inquirir as pessoas com acesso às discussões relacionadas à notícia divulgada em 14.11.2007 pela Folha Online.
3. Em sua defesa, o acusado alegou, entre outros, que realizou vários telefonemas, diversas reuniões, tendo se dirigido incontáveis vezes "ao Ministério das Comunicações, à Casa Civil e a outros órgãos governamentais, na interminável busca de informações acerca das notícias veiculadas sobre o Projeto de Banda Larga", para, ao fim, requerer "a produção de todos os meios de prova, para provar a já demonstrada inexistência de infração, especialmente pela juntada de novos documentos, por seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas (...) arroladas".
4. Nesse sentido, e considerando as particularidades do caso e os elementos constantes dos autos deste processo, parece-me que a oitiva das testemunhas arroladas na defesa é pertinente para a adequada avaliação do cumprimento do dever do acusado (de inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes) que é objeto deste processo.
5. Por outro lado, não me parece necessário colher o depoimento pessoal do acusado, uma vez que ele não só teve a oportunidade de se manifestar previamente à acusação, como, por óbvio, quando da apresentação de sua defesa.
6. Por fim, como a defesa não se especificou quais seriam os " *novos documentos*" que pretendia juntar, não me parece que haja elementos para decidir se há ou não pertinência no pedido. Rejeito, assim, também este pedido, embora ressalve que a informalidade do processo administrativo parece-me permitir que o acusado, se assim entender pertinente, traga novos documentos para serem considerados.
7. Determino, nesse sentido, e pelos motivos acima descritos, que os autos sejam encaminhados para a CCP para que se proceda com a publicação deste despacho, na forma do art. 40 da Deliberação CVM n.º 538/2008 e, adicionalmente, com a divulgação pela página da CVM na rede mundial de computadores. Depois disso, determino que se encaminhe o processo à Superintendência de Processos Sancionadores, para que esta superintendência, em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada, realize a diligência acima deferida. Ressalvo, contudo, que, em se tratando de diligência deferida a pedido da defesa, parece-me conveniente que o acusado seja intimado na pessoa de seu advogado para que, se tiver interesse, participe das oitivas a serem realizadas.

São Paulo, 11 de novembro de 2013.

Otávio Yazbek
Diretor

^[1] Art. 4º (...) *Parágrafo único. Na hipótese do caput, ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciado, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.*